



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 909338 - MT (2024/0149992-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
IMPETRANTE : RURALDO NUNES MONTEIRO FILHO
ADVOGADOS : RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS - MT019701
RURALDO NUNES MONTEIRO FILHO - MT0237480
ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - MT0089480
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MARIO TEIXEIRA SANTOS DA SILVA
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de MÁRIO TEIXEIRA SANTOS DA SILVA, impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no *Habeas Corpus* n. 1002024-64.2024.8.11.0000.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/1990 – 03 (três) vezes, 299, *caput*, do Código Penal – 08 (oito) vezes, 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/1990 – 08 (oito) vezes, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Narra o impetrante que, diante do decreto de prisão preventiva proferido pelo Juízo singular, o também

coinvestigado ELISANDRO NUNES BUENO impetrou perante o TJMT o habeas corpus nº 1002024- 64.2024.8.11.0000, tendo o pedido liminar sido deferido para substituir sua prisão preventiva por medida de monitoramento eletrônico em cumulação com outras cautelares diversas da prisão. Na sequência, a defesa técnica então constituída pelo ora paciente, ingressou com pedido de extensão de efeitos, o que foi deferido pelo Exmo. Des. Relator em 04.03.2024.

Aduz que o paciente sofre de constrangimento ilegal ao ser mantido as medidas cautelares do monitoramento eletrônico e a proibição de se ausentar da comarca onde reside.

Sustenta que imposição da medida de monitoramento eletrônico fere

o princípio da adequação, pois é ineficaz para o fim colimado e, ainda, viola o princípio da proporcionalidade, visto que se caracteriza como forma de antecipação de pena, bem como afronta o princípio da necessidade.

O mesmo raciocínio se aplica quanto à proibição cautelar de se ausentar da comarca onde reside sem autorização judicial. Não há nos autos alegação de intenção de fuga ou qualquer outra circunstância que justifique a restrição de locomoção do paciente em território nacional.

Requer, liminarmente e no mérito, que sejam anulados/revogados os efeitos do acórdão na parte que fixou o monitoramento eletrônico e a substituição da proibição de ausentar da comarca por obrigação de comunicação prévia ao Juízo.

Liminar indeferida por intermédio da decisão de fls. 327/328.

Informações juntadas às fls. 334/358.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 360/363, no sentido da denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente, apresentou as seguintes razões (fls. 52/53, grifamos):

*Assim como Bruno Alberici, **MÁRIO TEIXEIRA SANTOS DA SILVA foi identificado como um dos líderes da organização criminosa, possuindo como sócio Edenilton Balbino Costa.***

*Nas declarações prestadas na colaboração premiada, Alexsandro de Souza Silva, asseverou que conheceu MÁRIO e seu sócio Edenilton por meio do advogado Elisandro Nunes Bueno, e com eles encontrou-se em uma conveniência de Cuiabá, momento em que MÁRIO relatou estar começando no "ramo de sonegações" e que precisavam de empresas fantasmas para sonegar impostos nos ramos de grãos e transportes, tendo Alexsandro ofertado as empresas JP e E. Martins. **Que MÁRIO era o responsável pela parte burocrática do esquema,** enquanto o sócio Edenilton tinha os clientes do serviço de sonegação fiscal. Aduziu que além das empresas mencionadas, forneceu também as empresas de fachada "CR" e "DMS", cuja conta bancária era utilizada por MÁRIO para recebimento dos lucros da sonegação fiscal. Afirmou que as contas bancárias das empresas JP e E. Martins eram utilizadas para o recebimento dos valores tanto dos clientes de BRUNO, quanto de MÁRIO. Narrando transações financeiras envolvendo os lucros das sonegações em contas abertas em nome de outras empresas fantasmas, o colaborador relata como era feito o acerto de contas com MÁRIO e o sócio, e que com eles permanecera fazendo negócio por meio de transportadoras, sendo que eles lhe*

*forneciam transportadoras fantasmas para emissão de CTEs na região de Juína, da mesma forma como fazia com Bruno e João Victor. Em consonância às declarações, os diálogos constantes nos relatórios de análise no id. 125301933, 125301936 e 125301939 (quebra de sigilo de aparelho celular de Alexsandro de Souza Silva, autos n.º 0001097- 16.2019.8.11.0025), **corroboram aos indícios de liderança da ORCRIM por MÁRIO TEIXEIRA SANTOS, que é procurado para bloquear logins de "clientes" que não pagaram, e fornecer os acessos para as emissões.***

O Tribunal de origem, ao substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, consignou, *in verbis* (fl. 120, grifamos):

*Consequentemente, sendo este caso excepcional, que demanda tratamento diferenciado, a concessão da extensão da liminar se torna a medida escorreita. Portanto, concedo parte da ordem, nas mesmas medidas elencadas aos demais investigados, com o objetivo de excluir e substituir a prisão preventiva stricto sensu do paciente pelo **monitoramento eletrônico**, salvo se por outro motivo estiver preso, além do necessário cumprimento das seguintes restrições: a) comprovação de residência em que poderá ser encontrado, devendo comunicar imediatamente ao juízo criminal eventual mudança de endereço, fornecendo o novo, para recebimento de comunicações e intimações; b) proibição de se ausentar do território da comarca de residência sem autorização judicial expressa; c) proibição de contato e comunicação com os demais investigados e/ou vítimas por quaisquer meios; d) comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado; e) comparecimento mensal em juízo para provar suas atividades lícitas até o quinto dia útil de cada mês; f) suspensão parcial do exercício da advocacia judicial em processos que tratem do tema ora investigado; g) entrega do seu passaporte no ato de soltura, com a comunicação imediata à Polícia Federal, devendo tais medidas serem reanalisadas pelo juízo de origem no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de decretação da segregação cautelar em caso de descumprimento nos casos acima, expedindo-se o juízo singular o competente alvará de soltura clausulado.*

Verifico, portanto, que a medida cautelar de monitoração eletrônica foi, em princípio, suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em virtude da especial gravidade dos fatos, não havendo provas acerca de eventual desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade, o que se coaduna com a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. IMPUGNAÇÃO ÀS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSTAS QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO DO

FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTIREINCIDÊNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Juízo de primeira instância homologou o flagrante e, considerando a multirreincidência do Agravante em crimes contra o patrimônio, pois ostenta seis condenações anteriores por furto, além de responder outras ações penais por diversos crimes, estabeleceu as medidas cautelares diversas da prisão de "1) obrigação de manter o endereço atualizado; 2) proibição de se ausentar da Comarca; 3) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e 4) monitoramento eletrônico".

2. As medidas foram fundamentadas e inexistente desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade nas cautelares impostas, mostrando-se prematura a revogação do monitoramento eletrônico que, diante das peculiaridades do caso, está adequadamente justificado, sobretudo considerando a reiteração delitiva do Réu, que apesar de ostentar diversas condenações e responder a outros processos, está em relativa liberdade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 649.960/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe de 18/08/2022).

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator